

DECRETO N.º 6.361, DE 22 DE MARÇO DE 1934

Regula o pagamento de prêmio instituído em favor dos proprietários de estufas para o preparo de fumo em folha.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930, e considerando que o Decreto n.º 4.898, de 20 de fevereiro de 1931, instituiu um prêmio para os proprietários de estufas de fumo, não teve o intuito de compensar dispêndios e sim o de estimular a disseminação desse sistema entre os lavradores do Estado.

Decreto:

Art. 1.º - O prêmio de 3.000\$000, instituído pelo Decreto n.º 4.898, de 20 de fevereiro de 1931, em favor dos proprietários de estufas de fumo, será pago em duas prestações iguais: - a primeira logo, após a construção da estufa, e a segunda por ocasião do transplante do fumo para a cultura do seguinte.

Art. 2.º - Os pretendentes ao prêmio, que satisfizerem as exigências do referido Decreto n.º 4.898, deverão requerê-lo ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio nas épocas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de março de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Adalberto Bueno Netto.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 22 de março de 1934.

Eugenio Lefèvre, Diretor Geral.

DECRETO N.º 6.362, DE 22 DE MARÇO DE 1934

Substitui os artigos 13 e 72 do decreto n.º 5.418, de 4 de março de 1932, que aprovou o Regulamento de Disciplina da Força Pública.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à representação dirigida ao Secretário da Justiça e Segurança Pública pelo Comandante Geral da Força Pública,

Decreto:

Art. 1.º - O Comandante da Força, poderá, mediante requerimento, mandar cancelar uma das notas, por falta disciplinar, a escolha do interessado, lançadas nas cadernetas, fês de ofício ou assentamentos dos seus comandados, desde que nenhuma falta hajam cometido as praças nos dois últimos anos de efetivo serviço, os sargentos nos três últimos anos e os oficiais nos cinco últimos anos. Da mesma forma procederá com as demais notas, que serão sucessivamente canceladas, segundo o critério acima estabelecido, desde que o requerer o interessado.

Art. 2.º - O sargento que, dentro dos últimos seis meses, tenha sofrido três castigos maiores de vinte dias de prisão e for passível de novo castigo, será excluído a bem da disciplina. A pena de exclusão será aplicada pelo Comandante da Força, depois de ouvido o Conselho de Disciplina.

Art. 3.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de março de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdemiro Silveira.

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Pública, aos 22 de março de 1934.

Carlos Villalva, Diretor Geral.

(*) DECRETO N.º 6.345, DE 9 DE MARÇO DE 1934

Dá novo regulamento à Bolsa Oficial de Café da Praça de Santos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisório da República, em 11 de novembro de 1930, e tendo em vista as conveniências atuais do mercado de café, manda que, na Bolsa Oficial de Café da Praça de Santos, se passe a observar de ora em diante o seguinte:

REGULAMENTO CAPÍTULO I

Da Bolsa e sua organização

Art. 1.º - A Bolsa Oficial de Café de Santos, instituição criada pela Lei n.º 1.416, de 14 de julho de 1914, continua tendo como objetivos:

- a) - centralizar e sistematizar as operações do Comércio de Café;
b) - estabelecer as normas reguladoras de tais operações, para sua maior validade e segurança;
c) - apurar, registrar e divulgar dia a dia, os preços corrente e a situação do mercado.

§ unico - Para cumprir essa finalidade, a Bolsa manterá, em sua sede, não só um recinto destinado às reuniões dos corretores e à realização dos negócios de compra e venda de café, mas também organização e instalações apropriadas para elaboração e publicação dos dados e informes atinentes aos mesmos negócios.

Art. 2.º - A Bolsa Oficial de Café de Santos está subordinada à direção da Câmara Sindical dos Corretores de Café, que a administrará segundo as atribuições especificadas que pelo presente Regulamento lhe são conferidas.

§ 1.º - O presidente da Bolsa, que acumulará as funções de presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Café, será nomeado pelo Governo do Estado, anualmente, devendo a escolha recair num comerciante de café de Santos.

§ 2.º - O pessoal da Secretaria da Bolsa será o seguinte:

- 1 - Secretário
1 - Chefe de estatística
4 - Síndicos
1 - Primeiro auxiliar da Secretaria
1 - Segundo auxiliar da Secretaria
1 - Terceiro auxiliar da Secretaria
1 - Mensageiro protocolista
1 - Porteiro zelador

§ 3.º - Além desse pessoal terá a Bolsa, dentro dos limites da verba de custeio e conservação do prédio, os serventes e outros empregados subalternos necessários aos seus serviços.

Art. 3.º - Os corretores de café funcionam como intermediários em todas as operações de compra e venda de café disponível e a termo. O seu numero é limitado podendo cada um ter até tres (3) prepostos.

Art. 4.º - Como parte integrante de sua organização, a Bolsa manterá:

a) - uma comissão de peritos oficiais para proceder às avaliações e classificações de café e para fixar as diferenças, prejuízos e bonificações que correrem nas operações de café realizadas na Bolsa.

b) - um conselho consultivo composto de cinco comerciantes de café, indicados anualmente pela Associação Comercial de Santos, o qual será ouvido pela Câmara Sindical sobre todos os assuntos que interessarem ao comércio de café.

Art. 5.º - Na Bolsa Oficial poderão operar exclusivamente os negociantes de café com firmas registradas na Junta Comercial, que façam parte da Associação Comercial de Santos e estejam devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda.

§ 1.º - A inscrição de firmas no Registro Especial, será feita mediante requerimento ao Presidente da Bolsa, acompanhando dos documentos que provem satisfazerem elas as condições deste artigo.

§ 2.º - O Departamento Nacional do Café poderá operar na Bolsa Oficial por intermédio de sua Agência ou Delegação em Santos, independentemente das formalidades deste artigo.

Art. 6.º - Nas operações que se realizarem na Bolsa, não poderão se apresentar individualmente, como comprador e vendedor, dois socios da mesma firma.

Art. 7.º - As reuniões da Bolsa realizar-se-ão obrigatoriamente todos os dias uteis, às dez e meia e às quinze e meia horas, exceto nos sábados, em que haverá uma única reunião às dez horas, não podendo este horario ser alterado pela Câmara Sindical.

§ 1.º - Nenhuma operação de café a termo terá validade se for efetuada em horario diferente ou fora da Bolsa.

§ 2.º - Em cada reunião serão fixadas as cotações correntes e apremiados os negócios de compra e venda de café realizados.

§ 3.º - Para as operações a termo serão fixadas cotações até nove meses, abrangendo dois tipos de café, em conformidade com o artigo 71, a saber:

- a) - para o tipo 1, denominado contrato A;
b) - para o tipo 2, denominado contrato B.

Art. 8.º - Para sua validade, o contrato de compra e venda de café a termo deverá ser:

- a) - realizado por intermédio de corretor oficial;
b) - declarado em reunião da Bolsa;
c) - regularmente registrado em caixa de liquidação, de acordo com a Lei Federal n.º 254, de 31 de dezembro de 1931 (art. 77).

Art. 9.º - Os negócios que se efetuarem na Bolsa, serão afixados na tabela, especificando-se a quantidade, qualidade, tipo e prazo por dez quilos, não podendo haver, em cada prégo, diferença de preço superior a quinhentas réis (\$500).

§ unico - Não serão admitidos a negociação na Bolsa lotes de quinhentas (500) sacas de café ou multiplos desse numero.

Art. 10.º - A Câmara Sindical comunicará diariamente à Secretaria da Fazenda cada uma das cotações da Bolsa, promovendo a sua publicidade pela imprensa de Santos e da Capital do Estado.

Art. 11.º - As questões oriundas dos negócios realizados na Bolsa Oficial, serão dirimidas em juízo arbitral.

§ 1.º - Para a constituição desse juízo, cada uma das partes interessadas escolherá o seu arbitro numa lista de vinte firmas que, para esse fim, a Associação Comercial de Santos anualmente organizará e enviará à Bolsa.

§ 2.º - Sempre que as questões versarem sobre classificação de café, esses arbitros serão escolhidos por sorteio, nos termos do art. 85 deste Regulamento.

CAPÍTULO II Da Câmara Sindical dos Corretores e do Conselho Consultivo

Art. 12.º - Compôr-se-á a Câmara Sindical dos Corretores de cinco membros, dos quais quatro serão anualmente eleitos dentre os corretores oficiais, em assembleia geral destes, especialmente realizada para tal fim, e um nomeado pelo Governo do Estado, dentre os comerciantes de café estabelecidos em Santos. Este ultimo será o presidente da Bolsa, exercendo cumulativamente as funções de presidente da Câmara Sindical.

§ 1.º - Realizar-se-á na segunda quinzena do mês de junho de cada ano, a assembleia geral ordinária dos corretores, para a eleição dos síndicos.

§ 2.º - Uma vez eleitos, os quatro síndicos escolherão, entre si, o vice-presidente da Câmara Sindical.

Art. 13.º - Consideram-se suplentes dos síndicos, para os substituírem em seus impedimentos ocasionais ou vagas, os imediatos em votação na ordem desta. Na falta de suplentes, a substituição caberá a outros corretores não votados, observada a ordem de antiguidade da matrícula.

Art. 14.º - Ocorrendo empate na eleição, em qualquer caso, decidirá a prioridade da matrícula.

Art. 15.º - A aceitação do cargo de membro da Câmara Sindical é obrigatória, salvo o caso de reeleição ou impossibilidade de exercer o eleito com regularidade as suas funções, por motivo de molestia ou outra causa ponderável, devidamente comprovada.

Art. 16.º - A posse dos membros eleitos e do Presidente nomeado dar-se-á no dia 1.º de julho de cada ano.

Art. 17.º - As reuniões da Câmara Sindical poderão se realizar com a presença, pelo menos, de tres dos seus membros, inclusive o Presidente ou seu substituto em exercício, sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 1.º - Em caso de empate nas votações, decidirá o Presidente.

§ 2.º - De cada reunião se lavrará, em livro especial, uma ata que será subscrita pelos síndicos presentes.

Art. 18.º - A Câmara Sindical dos Corretores do Café compoete:

a) - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções do governo referentes ao seu funcionamento e ao da Bolsa Oficial de Café;

b) - organizar o regimento interno da Bolsa e alterá-lo, quando necessario, submetendo o ato á aprovação do Governo;

c) - prestar informações á Junta Comercial sobre os pedidos de matrícula dos corretores oficiais de café;

d) - resolver, sempre que solicitada, as questões e divergências entre os mesmos corretores;

e) - conceder licença aos corretores;

f) - examinar, por intermédio do Presidente da Bolsa, os livros dos corretores, quando ocorrerem duvidas sobre a regularidade da respectiva escrituração;

g) - impor aos corretores as penas de advertencia, multa, suspensão e destituição, requisitando da Junta Comercial, neste ultimo caso, o cancelamento da matrícula dos mesmos;

h) - dar o seu parecer ao Governo sobre tudo quanto interessar á Bolsa e aos corretores de café;

i) - organizar estatísticas, verificando, quando necessario, o estoque de café disponível na praça de Santos.

2) - depósito e confisco da partida respectiva e suspensão do direito de exportar as suas frutas para o estrangeiro durante quinze dias;
3) - depósito e confisco da partida respectiva, com idêntica sanção para o infrator, durante um mês;
4) - depósito e confisco da partida respectiva, com idêntica sanção para o infrator durante todo o resto da safra;

5) - Proibição de exportar frutas cítricas com sua firma e marca registrada, por tempo indeterminado.

Art. 53.º - Para imposição da multa a que se refere o artigo anterior, serão observadas as disposições do decreto n.º 5.195, de 14 de setembro de 1931; as demais sanções contidas no mesmo artigo, serão aplicadas gradativamente pelo Diretor do Serviço de Citricultura, com aprovação do Secretário da Agricultura, á medida que incorrerem nelas os responsáveis, por sucessivas reincidências, e mediante proposta dos inspetores técnicos de fiscalização, os quais deverão previamente notificar por escrito os interessados.

Art. 54.º - Compete ao Diretor do Serviço de Citricultura, em casos especiais, modificar:

a) - a maneira e ocasião de se fazer o registro dos exportadores;

b) - o prazo para serem os fiscals avisados da hora do carregamento de vagões com frutas cítricas;

c) - a porcentagem a ser examinada de qualquer partida de frutas a exportar.

Art. 55.º - Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 56.º - Não obstante o presente regulamento, a juizo da Diretoria do Serviço de Citricultura poderão ser exportadas partidas de frutas cítricas que não satisfaçam ás exigências estipuladas, quando estas se destinem a fins experimentais.

Art. 57.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Adalberto Bueno Netto.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 22 de março de 1934.

Eugenio Lefèvre, Diretor Geral.

DECRETO N.º 6.360 DE 22 DE MARÇO DE 1934

Aprova o termo de prorrogação de prazo de arrendamento das terras da "Varzea do Pinhão", pertencentes ao Haras Paulista, que fazem entre si o Governo do Estado e o sr. Antonio Faria Vieira.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e de acordo com o Decreto n.º 5.427, de 25 de março de 1932, e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio,

Decreto:

Artigo unico - Fica aprovado o termo de prorrogação de arrendamento das terras da "Varzea do Pinhão", pertencentes ao Haras Paulista, que fazem entre si o Governo do Estado e o sr. Antonio Faria Vieira, em vinte e seis dias de janeiro do corrente ano, nos seguintes termos.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, compareceram partes entre si justas e contratadas como outorgante locador o Governo do Estado de São Paulo, representado pelo sr. Adalberto Bueno Netto, Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, e como outorgado arrendatário o sr. Antonio Faria Vieira, agricultor, residente em Pindamonhangaba, e na presença das testemunhas adeantas nomeadas e assinadas, pelo outorgante, foi ditado que por contrato lavrado na Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, em vinte e tres de fevereiro de 1931, deu em arrendamento ao outorgado, Antonio Faria Vieira as terras da "Varzea do Pinhão", pertencentes ao Haras Paulista de Pindamonhangaba, orçadas em trinta alqueires mais ou menos, pelo prazo de tres annos consecutivos, a começar de 1.º de junho de 1931, e a terminar em igual dia e mês do ano de 1934; - que pelo presente termo e de acordo com o mesmo outorgado, prorroga, como prorrogado tem, o prazo para vencimento de dito arrendamento, por mais dois annos, á contar do dia doze de junho deste ano, data do vencimento do mencionado contrato, e ficando modificada a sua cláusula III, para prever a prorrogação em diante, a seguinte: CLÁUSULA III - A título de retribuição pelo arrendamento das terras, o arrendatário se obriga:

a) - A entregar ao Haras Paulista, anualmente, até primeiro de maio, 400 alqueires ou sejam 20.000 litros de milho da variedade cateto;

b) - a entregar, findo o arrendamento, formados em pastagens de gordura, os terrenos que compreendem os antigos campos do "Pinhão", correndo todos os serviços por sua conta exclusiva;

c) - a fornecer as sementes necessarias para a formação dessas pastagens;

d) - a fazer todo o serviço de conservação de estradas, pontes, fechos e porteiras que servem ás terras arrendadas;

e) - a conservar todas as arvores existentes no terreno arrendado, a juizo do Chefe do Serviço do Haras Paulista, sob pena de multa de 100\$000 (com mil réis) por exemplar abatido sem ordem previa.

Com esta prorrogação de prazo e alteração da cláusula mencionada, continua o contrato de vinte e tres de fevereiro de 1931 em pleno e inteiro vigor para todos os efeitos de direito e do qual esta fica fazendo parte integrante. E, por assim haverem concordado, eu, Elza Arantes Queiroz, 2.º escripturário da Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, lavrei o presente termo que depois de lido, achado conforme e selado com estampilha federal no valor de 40\$000, vai assinado pelas partes e pelas testemunhas srs. Gentil Cordeiro e Amaro Araújo Ribeiro. E, eu, (a) Eugenio Lefèvre, Diretor Geral, o subscreevo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de março de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Adalberto Bueno Netto.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 22 de março de 1934.

Eugenio Lefèvre, Diretor Geral.